



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021041794

Chamamento Público nº 001/2022

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2022

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital Chamamento Público nº 001/2022, interposta pela COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MEIO AMBIENTE E DA CULTURA DO BRASIL - COOPBRASIL, estabelecida na Rodovia GO -1- KM 149 A DIREIRA 06 KM Centro, Zona Rural, Luziânia-GO, e-mail: coopindaia@outlook.com e pela CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS LUZIÂNIA E REGIÃO – CAPRUL, estabelecida na Rodovia Galdino Borges Km 03, Fazenda Contendas, Zona Rural, Luziânia-GO, e-mail: capruluz@gmail.com.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, ora encaminhadas via Protocolo na Prefeitura Municipal de Luziânia, na data de 18 de fevereiro de 2022.

3. A par dos regramentos fixados para prazo de impugnação, o Edital nº 001/2022, no item 16.2 traz o seguinte:

“16.2 – As dúvidas decorrentes da interpretação deste Edital poderão ser dirimidas, por escrito, pela Comissão Permanente de Licitação, mediante requerimento dos interessados, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data marcada para o recebimento dos envelopes, ou seja, até o dia 18 de fevereiro de 2022, (inclusive).”

4. Isto posto, quanto à tempestividade da impugnação interposta, consta que as impugnantes, em momento oportuno apresentaram, via protocolo, as objeções pertinentes ao instrumento convocatório, que seria realizado no dia 22 de fevereiro de 2022 às 09h00min, respeitando as exigências editalícias.

5. Assim, portanto, pode-se afirmar que as razões apresentadas pelas impugnantes, preencheram os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, pelo que podem ser admitidas.



6. É o breve relato, passamos a análise.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

7. Em resumo, as impugnantes contestam igualmente em suas razões pela inexecutabilidade dos valores ofertados à execução do procedimento licitatório em questão, uma vez que, devido ao período chuvoso, juntamente com as dificuldades oriundas da pandemia e os altos preços de insumo, que tem elevado consideravelmente os preços de frutas, verduras e legumes.

8. Por fim, sugerem pela revogação do edital ora impugnado, realizando uma nova pesquisa de mercado para apuração nos valores pretendidos.

IV. DO MÉRITO

9. Antes, porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Chamamento Público nº 001/2022, foram pautadas em conformidade ao previsto em Termo de Referência, advindo da Secretaria Municipal de Educação.

10. Em atenção aos apontamentos levantados pelas impugnantes, temos a esclarecer que, os argumentos interpostos não procedem, uma vez que os valores estimados decorrem de ampla pesquisa de preços.

11. Desta forma a CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS DE LUZIÂNIA E REGIÃO – CAPRUL, apresentou Notas Fiscais de produtos adquiridos junto aos produtores, a fim de tentar demonstrar a dilatação dos preços compreendidos, sendo que a impugnante não demonstrou objetivamente a inexecutabilidade dos preços ora estimados, tendo-se em vista que o valor estimado de uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados.

12. Já a COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MEIO AMBIENTE E DA CULTURA DO BRASIL – COOPBRASIL, a despeito de apontar os mesmos argumentos da impugnante citada a cima, deixou de apresentar a suposta comprovação dos valores acrescidos, por meio de Notas Fiscais, demonstrando coligação entre as Cooperativas, o que poderia ser caracterizado por mero tumulto, a fim de delongar os trâmites administrativos.

13. E ainda, não há que se falar em presunção de inexecutabilidade por comparação com apenas uma contratação. Inexecutável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato.

14. Nesse sentido, Marçal Justen Filho severa que “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo



que ofertou.” Conclui esse pensamento ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

12. Desta feita, com base em parecer elaborado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação, não vislumbro óbice quanto aos valores pleiteados na Chamada Pública nº 001/2022, uma vez que as impugnantes não demonstraram objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexequível.

13. Assim, o Edital terá suas cláusulas inalteradas, mas, como houve o adiamento do certame a fim de serem esclarecidas as indagações das Cooperativas, será realizada nova publicação do Edital, com nova data para sessão pública.

14. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico desta municipalidade, para conhecimento dos interessados.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por conhecer das impugnações e, no mérito, NEGAR-LHE improvidamento, quando das exigências expostas no Edital nº 001/2022.

15. É a decisão proferida por esta Comissão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos dias 03 (três) de março de 2022.


TIAGO RIBEIRO MACHADO
Secretário Municipal de Educação